



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11020.004591/2002-42
Recurso nº	129.937 Voluntário
Matéria	PIS - Base de cálculo
Acórdão nº	202-17.781
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	MARINI MÓVEIS LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS

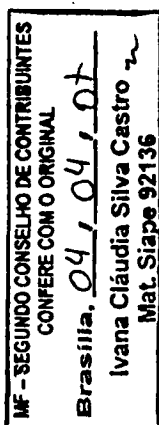
Assunto: Contribuição para o Programa de Investimento Social - PIS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

Excluem-se da base de cálculo da contribuição as "outras receitas", por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Recurso provido.



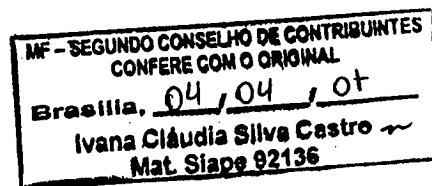
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração, cuja ciência foi dada à contribuinte em 04/11/2002 (fl. 72), para exigir o crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição.

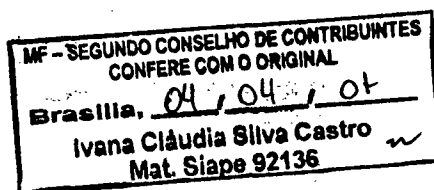
Segundo a descrição dos fatos, durante o procedimento das verificações obrigatórias foram constatados divergências entre os valores declarados do PIS e os apurados com base nos livros de apuração de IPI e balancetes analíticos da contabilidade. Tais diferenças seriam decorrentes do fato de a contribuinte ter considerado na base de cálculo apenas as receitas provenientes do faturamento e não a totalidade das receitas auferidas, conforme determinado na Lei nº 9.718/98.

A 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, por meio do Acórdão nº 4.798, de 30/11/2004 (fls. 93/103), manteve o lançamento.

Regularmente notificado daquele Acórdão, em 22/04/2005, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 109/117, em 17/05/2005, instruído com os documentos de fls. 118/170, onde constou o arrolamento de bens. Alegou, em síntese, que as diferenças apuradas pelo Fisco dizem respeito ao recebimento do ressarcimento de crédito presumido de IPI. Tratando-se de um ressarcimento da contribuição paga ao PIS e da Cofins, configura recuperação de despesa e não receita nova, fato que não permite sua inclusão na base de cálculo da contribuição. Arguiu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais por meio do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e insurgiu-se contra os juros de mora na forma posta no lançamento. Requereu o acolhimento de suas razões para que fosse cancelado o auto de infração.

É o Relatório.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

É incontroverso que o auto de infração tratou de exigir as diferenças entre a contribuição apurada e a declarada e que tais diferenças decorreram da inobservância, por parte da recorrente, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, quando das apurações mensais da contribuição.

A recorrente argüiu a inconstitucionalidade da exigência formulada com base no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e alegou que o ressarcimento do crédito presumido configura recuperação de despesa e não receita nova passível de incidência das contribuições.

Perdeu interesse para o deslinde deste processo a questão relativa à natureza do ressarcimento de crédito presumido de IPI, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 357.950, em 09/11/2005 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), declarou a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento perpetrada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

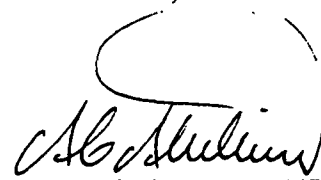
Portanto, à luz daquele julgado, somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e serviços podem sofrer a incidência do PIS e da Cofins, o que não é o caso do ressarcimento de crédito presumido de IPI, seja ele considerado uma receita ou uma recuperação de despesa.

Ora, o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, estabelece que "(...) Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...)".

Desse modo, não há outra solução a não ser cumprir a determinação presidencial e excluir as "outras receitas" da base de cálculo da contribuição, o que acarreta, no caso vertente, o cancelamento integral do crédito tributário lançado no auto de infração.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM